

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ORDINÁRIOS Nºs 3/2021 E 4/2021
JULGAMENTO PELA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM
SUPERVISÃO DE MERCADOS
REALIZADO EM 11.11.2022

I – DATA, HORA e LOCAL: Julgamento realizado por videoconferência no dia 11 de novembro de 2022, com início às 15h.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento dos Processos Administrativos nº 3/2021 e 4/2021, distribuídos, por conexão, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros Henrique de Rezende Vergara (“Conselheiro Relator”), Aline de Menezes Santos e Marcus de Freitas Henriques.

III – PRESENÇAS: Conselheiros Aline de Menezes Santos, Henrique de Rezende Vergara e Marcus de Freitas Henriques. André Eduardo Demarco, Diretor de Autorregulação da BSM. Leonardo Anthero Auriema, Assessor Jurídico do Conselho de Supervisão da BSM. Mariana Arantes Fonseca, Gerente Jurídica da BSM. Cesar Henrique de Mendonça, Gerente de Processos de Ressarcimento e Denúncias da BSM. Daniela Jimenez Francisco, Coordenadora Jurídica da BSM. Henrique Maciel Schutt do Nascimento e Larissa Helena Freire da Silva, Advogados da BSM. Marcelo Soldi Junior, Secretário do Conselho de Supervisão. [REDACTED] Defendente. [REDACTED], representante legal do Defendente [REDACTED] [REDACTED] Cleber Tibúrcio, Defendente e representante legal da também Defendente Valuta Invest Agente Autônomo de Investimentos EIRELI ME.

IV– RELATOR: Conselheiro Henrique de Rezende Vergara, designado por sorteio.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO:

O Conselheiro Relator Henrique Vergara declarou aberta a sessão da Turma para julgamento por conexão dos PAD nº 03/2021 e nº 04/2021, nos termos do artigo 16, §1º, do Regulamento Processual da BSM. Informou que a sessão de julgamento é gravada, por força da obrigação regulatória imposta pelo art. 69, parágrafo único, da Resolução CVM nº 135, com exceção da sala reservada em que os Conselheiros discutirão o caso.

Foi dispensada a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Turma e aos Defendentes, nos termos do artigo 21, parágrafo 7º, do Regulamento Processual.

Na sequência, o Conselheiro Relator concedeu a palavra aos Defendentes para as considerações iniciais.

O Defendente Cléber Tiburcio não se manifestou.

A [REDACTED] advogada do Defendente [REDACTED] pontuou a inexistência de vínculo contratual entre o seu cliente e a Valuta, ressaltando que seu cliente, inclusive, teria sofrido prejuízos na condição de cliente da Valuta. Ademais, destacou que não haveria qualquer prova contundente capaz de relacionar o Defendente [REDACTED] a qualquer atuação como agente autônomo de investimentos.

O Defendente [REDACTED] por sua vez, ressaltou não possuir qualquer relação com as irregularidades praticadas pela Valuta e reiterou a sua inocência, a qual estaria evidenciada na documentação juntada aos autos.

Na sequência, o Conselheiro Relator concedeu a palavra ao Diretor de Autorregulação, que discorreu acerca da acusação objeto dos processos administrativos sob julgamento.

O Conselheiro Relator passou a palavra para manifestação pelos Defendentes

O Defendente Cléber Tiburcio não se manifestou.

A [REDACTED] advogada do Defendente [REDACTED] reiterou as manifestações já apresentadas nos autos dos processos e destacou que o processo judicial instaurado pela [REDACTED] [REDACTED] em face do seu cliente, mencionado pelo Diretor de Autorregulação em sua sustentação oral, refere-se tão somente a divulgações de informações e documentos pelo Defendente sobre a [REDACTED] [REDACTED] e não versa sobre a existência ou não de qualquer vínculo entre ambos.

O Defendente [REDACTED] por sua vez, reforçou que o relatório da ANCORD juntado aos autos aponta, de forma fidedigna, quem seriam os sócios da Valuta e, portanto, os responsáveis pelas operações irregulares. No mais, pontuou que o mero fato de escrever uma coluna sobre investimentos nas redes sociais não torna qualquer pessoa um agente autônomo de investimentos, e reforçou que seu conhecimento técnico sobre o assunto advém de sua formação profissional e acadêmica.

Em prosseguimento, o Conselheiro Relator passou a palavra aos demais Conselheiros, que não se manifestaram.

Encerrados os debates, os Conselheiros se ausentaram da sala de videoconferência para se reunirem, sem a presença dos demais presentes na sessão de julgamento, em sala de videoconferência reservada para discussão e deliberação sobre os PAD nº 03/2021 e nº 04/2021.

Ao retornarem, o Conselheiro Relator ressaltou que houve a juntada extemporânea de documentos pelo Defendente [REDACTED] que foram devidamente analisados, mas não trouxeram qualquer fato novo ao conjunto probatório já existente nos processos.

Na sequência, o Conselheiro Relator proferiu seu voto: (i) pela condenação do Defendente Cleber Tiburcio ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.830.724,17 (dez milhões, oitocentos e trinta mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), correspondente a 2,5 vezes o valor dos ganhos de corretagem obtidos

com as operações irregulares realizadas no período de 12/08/2013 a 05/06/2018, por infração ao disposto no item II, alínea “c”, da ICVM 8/1979, vigente à época dos fatos, em razão da prática ilícita de *churning* no mercado de valores mobiliários brasileiro; e multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 13, inciso VI, da ICVM 497/2011, vigente à época dos fatos, em razão da delegação ao Defendente [REDACTED] de atividades exclusivas de agente autônomo de investimentos, sem que ele fosse registrado perante a CVM; (ii) pela condenação da Defendente Valuta à penalidade de inabilitação temporária, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício da atividade de agente autônomo de investimentos vinculada a quaisquer dos Participantes dos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, por violação ao disposto no item II, alínea “c”, da ICVM 8/1979, em razão da prática ilícita de *churning* no mercado de valores mobiliários brasileiro, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 13, inciso VI, da ICVM 497/2011, vigente à época dos fatos, em razão da delegação ao Defendente [REDACTED] de atividades exclusivas de agente autônomo de investimentos sem que ele fosse registrado perante a CVM; e (iii) pela condenação do Defendente [REDACTED] ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao disposto no artigo 3º, inciso I, da ICVM 497/2011, vigente à época dos fatos, em razão do exercício de atividade privativa de agente autônomo de investimentos sem registro prévio perante a CVM e sem vínculo contratual com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Em relação à acusação de infração ao quanto disposto no artigo 13, inciso VIII, da ICVM 497/2011, dirigida aos Defendentes Cleber Tiburcio e Valuta, o Conselheiro Relator informou que o envio de extratos com informações falsas aos clientes consistiu no ardil que permitiu a consumação das operações fraudulentas contra os clientes da corretora a qual estavam vinculados, razão pela qual entendeu que

referida infração foi absorvida pela prática de churning, capitulara como operações fraudulentas na forma prevista na ICVM 8/1979.

Os Conselheiros Aline de Menezes Santos e Marcus de Freitas Henriques acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

Os Defendentes [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e Cleber Tiburcio manifestaram irresignação com a decisão proferida.

O Conselheiro Relator ressaltou que os Defendentes serão formalmente comunicados da decisão e da possibilidade de recurso à Instância Recursal do Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do artigo 19 do Regulamento Processual da BSM, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e terá efeito suspensivo. Pontuou, ainda, que, não sendo interposto recurso, a decisão da Turma será definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o processo administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

Henrique Vergara

Henrique Vergara
Nov 30, 2022 5:02 PM BRT

Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro-Relator

Aline de Menezes Santos

Aline de Menezes Santos
Dec 1, 2022 1:53 PM BRT

Aline de Menezes Santos
Conselheira

Marcus de Freitas Henriques

Marcus de Freitas Henriques
Dec 8, 2022 10:25 AM BRT

Marcus de Freitas Henriques
Conselheiro